



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/MSSPMU
Fls.: 5392
ASS: 

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

## Análise e Julgamento de Impugnação

### I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2022, impetrado pela empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.081.160/0001-02.

### II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**27.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).**

Tendo em vista que a empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** encaminhou seu pedido em 31/03/2022, e a sessão pública está agendada para 05/04/2022, ou seja, dentro do prazo preconizado no subitem 27.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

### III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a impugnante as razões de fato e de direito.

A empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** alega que:

*[...] Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: 1393
ASS: [assinatura]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

*Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora.*

*Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.*

*Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, conforme demonstraremos a seguir.*

*Torna-se essas exigências onerosas para as empresas, haja vista que não resta dúvida que trata-se de cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.*

*Fato é, que se permanecer o edital da forma em que se encontra, acaba por restringir a participação de determinadas empresas, ora que, esta exigência está de maneira ilegal. Impossível entender qual o cunho das exigências acima descritas no momento de habilitação, visto que as mesmas podem muito bem ser exigidas no momento de assinatura do contrato, momento este, posterior a habilitação. [...]*

#### IV – Da Análise

Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, que assim se manifestou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: 1394
ASS:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

CI nº 282/2022/SMSPMU/VG

Várzea Grande-MT, 31 de março de 2022

Ilma. Sr.ª  
Aline Arantes Correa  
Pregoeira

Assunto: Resposta Impugnação ao Edital PP 05/2022

Prezada Senhora,

Servimos do presente, em resposta a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 05/2022 encaminhada pela empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 00.081.160/0001-02.

Em sua petição a impugnante alega:

*[...] Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.*

*Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora.*

*Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.*

*Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, conforme demonstraremos a seguir.*

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8042

Página 1 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Várzea Grande*

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: <u>1395</u>
ASS: <u>[assinatura]</u>

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

*Torna-se essas exigências onerosas para as empresas, haja vista que não resta dúvida que trata-se de cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.*

*Fato é, que se permanecer o edital da forma em que se encontra, acaba por restringir a participação de determinadas empresas, ora que, esta exigência está de maneira ilegal. Impossível entender qual o cunho das exigências acima descritas no momento de habilitação, visto que as mesmas podem muito bem ser exigidas no momento de assinatura do contrato, momento este, posterior a habilitação. [...]*

Inicialmente, cabe ressaltar que a qualificação técnica deste certame é um assunto superado.

A qualificação técnica, tem como objetivo, averiguar se a licitante e seu responsável técnico consigam executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria prejuízos para a Administração Pública.

Portanto, devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio públicos, conforme o caso.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional (pertinente a empresa), bem como a capacidade técnica profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros de pessoal da empresa e indicado como responsável técnico pelo serviço).

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da Empresa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

*1. Para efeito da qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei nº 8.666/1993, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vista à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II). (grifo nosso)*

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8042

Página 2 de 7



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: <u>1396</u>
ASS: <u>[assinatura]</u>

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1994, p. 174, verbis:

*Na linha de proibir cláusulas desarrazoáveis, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). **Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares.** (grifo nosso)*

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à a garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito a objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições suficiente para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, assim se expressou em:

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

**É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnica-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).** (grifo nosso)

**Acórdão nº. 489/2012**

**As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.** (grifo nosso)

A qualificação técnica "[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, **aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.**

Em se tratando do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

**PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8042

Página 3 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
Mais por Você,  
Mais por Várzea Grande.

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fis.: 1387
ASS: [assinatura]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado, pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após coteio com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes. (grifo nosso)

E ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 361736/SP, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Relator Franciulli Neto, 05/09/2002.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto de concorrência. [grifo nosso]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional."

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8042

Página 4 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
Mais por Você  
Mais por Várzea Grande

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls. <u>1398</u>
ASS: <u>[assinatura]</u>

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls. _____
ASS: _____

*mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).*

*Recurso especial não conhecido.*

Desta forma, fica latente que, o princípio da discricionariedade é dado ao Gestor Público para analisar e atuar em situações desta natureza.

Os serviços solicitados na qualificação técnica **são compatíveis com o objeto desta licitação**, vejamos:

*Contratação de empresa capacitada para execução de **serviços de varrição e limpeza das vias e logradouros públicos, podação, pintura de meios-fios, com remoção e transporte de resíduos públicos com carga manual e varrição mecanizada**, a fim de atender ao Município de Várzea Grande/MT.*

Onde, tais itens foram selecionados por serem tecnicamente de maior relevância e valor significativo, conforme SÚMULA Nº 263/2011 do TCU:

*SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

Os itens de maior relevância técnica e financeira, são aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do certame, que inclusive, foi regulamentado no § 1º art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, é certo que, serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

*Lei n. 5.194/66.*

*Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de*

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8042

Página 5 de 7



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: 1399
Ass: [assinatura]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
Ass: _____

projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifo nosso)**

Vejamos ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Diante dos argumentos e considerações traçadas, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 apresentada pela empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.081.160/0001-02, encaminhando à Pregoeira para as devidas providências.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8042

Página 6 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
Mais por Você  
Mais por Várzea Grande

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU	
Fis.:	1.400
ASS:	<i>[Signature]</i>

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU	
Fis.:	_____
ASS:	_____

Atenciosamente,

**IGOR MARCEL MONTEIRO DE JESUS**  
Elaborador do Termo de Referência  
Engenheiro Civil  
CREA-MT50176

DE ACORDO:

**Breno Gomes**  
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8042

Página 7 de 7

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8042 - E-mail: [licita.pmvg@gmail.com](mailto:licita.pmvg@gmail.com)

Página 9 de 10



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: 1403
ASS: 

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

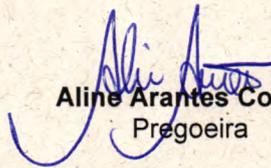
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

**V – Da Decisão**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE**:

- a) **ACATAR** o parecer técnico emitido pelo Elaborador do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e detentor do conhecimento técnico da área, e,
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.081.160/0001-02.

Várzea Grande - MT, 31 de março de 2022.

  
**Aline Arantes Correa**  
Pregoeira